



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.722743/2013-52
RESOLUÇÃO	3002-000.388 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOLCAFE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a unidade de origem: i. Informe os tipos e fundamentos dos créditos solicitados nos dois pedidos de ressarcimento; ii. Manifeste-se conclusivamente quanto a serem os pedidos de ressarcimento autônomos, ou seja, relativos a créditos distintos; iii. Caso se trate de pedidos autônomos, com créditos distintos, manifeste-se sobre a certeza e a liquidez do direito creditório pleiteado; iv. Elabore um relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a Recorrente para que esta, caso assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias. Vencida a Conselheira Neiva Aparecida Baylon (relatora). Designado para redigir o voto vencedor Conselheiro Renan Gomes Rego.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Laura Baptista Borges (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Luiz Carlos de Barros Pereira, Neiva Aparecida Baylon, Renan Gomes Rego(substituto[a] integral), Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente). Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Keli Campos de Lima, substituída pela Conselheira Laura Baptista Borges.

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente de pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa do primeiro trimestre de 2008, formalizado em PER/DCOMP de fls. 28/32. Original PROCESSO 10880.722743/2013-52 ACÓRDÃO 108-006.165 DRJ08 2 O pedido foi indeferido, pelo despacho decisório de fl. 10, em função de haver outro pedido, anterior, de ressarcimento relativo ao mesmo crédito e período, conforme PER/DCOMP de fls. 2/4. Cientificada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 5/9. Nela, alegou erro na legislação invocada pela autoridade, pois o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, sequer trata de créditos de PIS e Cofins. Argumentou que não há vedação a pedidos complementares de novos créditos apurados, transcrevendo os arts. 27 e 28 da mesma Instrução Normativa. Acrescentou que § 2º do art. 28 impõe duas condições para os pedidos de ressarcimento, mas não veda o pedido indeferido no presente. Transcreveu Solução de Consulta (nº 223/2007), segundo a qual o único impeditivo legal para o ressarcimento seria o prazo decadencial de cinco anos, "contado da extinção do crédito tributário credor trimestral acumulado". Em síntese, teria cumprido "a regra descrita no artigo 27 e seguintes da IN 900/2008, eis que o crédito pleiteado se refere a um único trimestre do ano calendário e corresponde ao seu saldo credor remanescente do outro pedido de ressarcimento, posto que o mesmo foi apurado extemporaneamente."

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

No caso em tela, a Recorrente apresentou elementos de prova hábeis e suficientes para comprovar a correção do valor pleiteado, o que leva a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Renan Gomes Rego, redator designado

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa do primeiro trimestre de 2008, formalizado em PER/DCOMP de fls. 28/32.

O pedido foi indeferido, pelo despacho decisório de fl. 31, em função de haver outro pedido anterior de ressarcimento relativo ao mesmo crédito e período, conforme PER/DCOMP de fls. 2/4

O contribuinte, por sua vez, aduz que ocorreu um erro na legislação invocada pela autoridade, pois o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 sequer trata de créditos de PIS e Cofins.

Menciona ainda que não há vedação a pedidos complementares de novos créditos apurados, transcrevendo os arts. 27 e 28 da mesma Instrução Normativa. Acrescentou que § 2º do art. 28 impõe duas condições para os pedidos de ressarcimento, mas não veda o pedido indeferido no presente.

No entanto, não ficou claro nos autos quais seriam os créditos solicitados pela Recorrente nos dois pedidos, a fim de verificar se, de fato, trata-se de créditos distintos ou não.

Além disso, entendo que, apesar dos elementos probatórios indicarem que o crédito pode ser líquido e certo, cabe à autoridade fiscal na unidade de origem comprovar efetivamente a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Por fim, não vislumbro prejuízo ao Fisco em reanalisar o caso, e é função deste, mediante exame de escrituração contábil e fiscal, validar as informações prestadas pelo contribuinte.

Dito isso, decido por converter o processo em diligência para que a unidade de origem de modo que seja informado e providenciado o seguinte:

i. informe quais os tipos e fundamentos dos créditos solicitados nos dois pedidos de ressarcimento;

ii. manifeste conclusivamente se trata de pedidos de ressarcimento autônomos, ou seja, relativos a créditos distintos;

iii. caso seja pedido autônomo, com créditos distintos, manifeste sobre a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado;

iv. elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a Recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

É a resolução.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego